

**Processo:** 1101543  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Clínica Autoestima – Eireli  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas – CISMISEL  
**Interessada:** Ana Flávia de Aguiar Pinto (Pregoeira)  
**Procurador:** Leonardo Martins Barbosa, OAB/MG 124.888  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 27/4/2021**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE DERMATOLOGIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ECOCARDIOGRAMA. DESVIO DE REGRAS ESTABELECIDAS PELO LEGISLADOR. LICITAÇÃO FRACASSADA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIOS NA CONDUÇÃO DO CERTAME. PREJUÍZOS AOS LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Conforme o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o conceito de licitação fracassada se verifica somente quando todos os licitantes são desclassificados ou inabilitados.
2. Quando a decisão carece de fundamentação legal e não se mostra condizente com a realidade dos fatos, ensejando prejuízos aos licitantes, a suspensão cautelar do procedimento licitatório é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu o pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 12/2021, devendo o órgão abster-se da prática de atos de homologação ou contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos, uma vez observados vícios na condução do certame capazes de ensejar prejuízos aos licitantes;
- II) determinou a intimação da denunciante e do denunciado, via DOC e e-mail, da decisão;
- III) determinou que, após, os autos fossem remetidos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de abril de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 27/4/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pela “Clínica Autoestima Eireli” em face do Pregão Presencial n.º 12/2021, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas -CISMISEL, tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas na especialidade Dermatologia” (item 1.1 do Termo de Referência, Anexo 1 do edital, peça 08 do SGAP).

Insurge-se a denunciante contra os atos irregulares praticados na condução do certame lançado anteriormente pela Administração para contratar idênticos serviços médicos, Pregão Presencial n.º 05/2021, do qual participou. O objeto foi dividido em três itens de contratação, sendo os itens 01 e 02 referentes à prestação de serviços de consultas médicas na especialidade Dermatologia, e o item 03 consistente na realização de exames de ecocardiograma. Carreou aos autos cópia do instrumento convocatório (peça 15 do SGAP).

Informou que, naquela oportunidade, também participaram da disputa as licitantes “Cooperativa Saudesete”, que concorreu ao item 01, com a proposta de R\$52,00 por consulta, e Maria Helena Borges, que se interessou pelo item 03. A denunciante concorreu nos itens 01 e 02, ofertando o preço de R\$60,00 por consulta médica.

De acordo com a ata da sessão anexada ao SGAP (peças n.ºs 13 e 14), a pregoeira declarou a aceitabilidade de todas as propostas comerciais, registrando que atenderam integralmente aos termos do edital. Posteriormente, a “Clínica Autoestima Eireli” reduziu sua proposta para o item 02 do objeto, para o valor unitário de R\$55,00.

Consta da ata que a pregoeira não aceitou o preço proposto pela denunciante, diante do valor de R\$52,00 por consulta médica, ofertado pela Cooperativa Saudesete para o item 01. Seguiu-se a fase de habilitação, e todas as proponentes foram declaradas habilitadas. Ao final, a pregoeira declarou vencedora do item 1 a “Cooperativa Saudesete”, por R\$52,00 a consulta, e Maria Helena Borges, para o item 3.

A denunciante interpôs recurso (peça n.º 12) e pugnou pela inabilitação da “Cooperativa Saudesete”. Na oportunidade, retratou sua proposta de R\$55,00 para o item 2, e requereu ser declarada vencedora dos itens 1 e 2, pelo preço unitário de R\$60,00.

A pregoeira deferiu o recurso para inabilitar a “Cooperativa Saudesete” (peça n.º 11) e convocou a denunciante “para manifestar interesse na prestação dos serviços pelo valor de R\$52,00”, afirmando que instauraria novo certame em caso de desinteresse (e-mail de convocação correspondente à peça 10).

Diante do inconformismo da denunciante, a pregoeira decidiu considerar “fracassado” o Pregão Presencial n.º 05/2021 (extrato de publicação à peça 09 do SGAP), e lançou o Pregão Presencial n.º 12/2021, para a contratação dos mesmos serviços, excluída a realização dos exames de imagem.

A denunciante argumenta que a decisão da pregoeira infringe o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pois a situação não se amolda ao conceito de licitação fracassada, hipótese que se verifica somente quando todos os licitantes são desclassificados ou inabilitados. Pelo exposto, requer a suspensão cautelar do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada neste gabinete, pela primeira vez, em 08/4/21, às 13:50h, sendo que a sessão de abertura do pregão estava prevista para 09/4/21, às 13:30h.

Nestes termos, passo a apreciar, em juízo não exauriente, as supostas irregularidades suscitadas e o requerimento de medida cautelar.

Na Lei n.º 10.520/02, foram previstos procedimentos de observância obrigatória para a condução da fase externa das licitações na modalidade pregão, dentre as quais transcrevo:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor”

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que a conduta da pregoeira no caso concreto desviou-se das regras estabelecidas pelo legislador, tendo em vista que o preço a ser negociado deveria ser aquele ofertado pelo segundo colocado, independentemente do preço do primeiro colocado, aliado do certame. Assim, cabia à Pregoeira convocar o licitante classificado em segundo lugar, que poderia ser contratado pelo preço por ele ofertado, sem precisar, necessariamente, aceitar o preço do vencedor.

Não bastasse, a pregoeira declarou “fracassado” o procedimento apesar de existirem licitantes habilitados e classificados. Ora, assiste razão à denunciante ao afirmar que a situação em análise não se amolda à hipótese inscrita no § 3º do art. 48 da Lei Nacional de Licitações e Contratos:

“Art. 48...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Da leitura da ata de abertura sobressai que a decisão careceu de fundamentação legal e não se mostrou condizente com a realidade dos fatos, ensejando prejuízos aos licitantes.

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios na condução do certame em análise capazes de ensejar prejuízos aos licitantes, defiro o pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 12/2021, devendo o órgão abster-se da prática de atos de homologação ou contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo a decisão.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO NOS AUTOS.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI  
MASSARIA.)

\* \* \* \* \*

ms/kl

